



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1464-70.  
2011.6.00.0000 – CLASSE 22 – PASSO DE TORRES – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** José Edson da Silva

**Advogados:** Alexandre Barcelos João e outro

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Litisconsorte passivo:** Município de Passo de Torres

**Litisconsorte passivo:** Câmara de Vereadores de Passo de Torres

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO POR ELEITOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 36, § 6º do RITSE, pode o relator, de forma monocrática, negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. As alegações genéricas de violações a preceitos constitucionais e legais não ensejam a impetração de mandado de segurança por eleitor, que requer a demonstração de ofensa a direito do qual o impetrante seja titular, comprovado de plano por meio de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração.
3. A teor do Enunciado nº 101 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação popular.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written in a cursive style.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Edson da Silva, “em face de ato abusivo praticado pelo **Tribunal regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina**, na pessoa de seu Presidente, **Desembargador Sérgio Torres Paladino**” (fl. 2).

Alegou violação aos arts. 14 da Constituição Federal e 234 do Código Eleitoral, “em razão de decisão colegiada no processo administrativo PA-14 que determinou a realização de eleição indireta no Município de Passo de Torres, Estado de Santa Catarina, em razão da cassação de diploma e registro de candidatura dos eleitos no pleito majoritário de 2008, cuja vacância ocorreu em 16 de junho de 2009” (fl. 2).

Apontou seu direito líquido e certo “**constituído no constrangimento de submeter-se a outras regras eleitorais editadas pelo Município de Passo de Torres e não pela União Federal**”<sup>1</sup> (fl. 7).

Sustentou a plausibilidade do direito invocado, indicando os seguintes abusos supostamente cometidos pelo órgão coator:

- a) renúncia da competência funcional ao delegar à Câmara de Vereadores a realização de eleição indireta;
- b) usurpação da competência privativa da União para legislar sobre matéria eleitoral;
- c) outorga abusiva de poderes à Câmara de Vereadores para regular a eleição suplementar;
- d) desrespeito à coisa julgada ao determinar a execução dos julgados no RE nº 1.444 e no RCED nº 34, de forma diversa da decidida no acórdão; e
- e) tolhimento à soberania popular para a escolha do prefeito e do vice-prefeito por meio do sufrágio direto, universal e secreto.

---

<sup>1</sup> Grifo do original

Apontou o perigo da demora, por estar marcada eleição indireta para o próximo dia 10.

Requeru o deferimento da liminar para “a suspensão dos efeitos da decisão nos autos do processo administrativo PA-14, do Tribunal Regional Eleitoral [...], que compeliu a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Passo de Torres/SC a regular e realizar eleição suplementar indireta, já designada para 10 de setembro de 2011”<sup>1</sup> (fl. 15).

Às fls. 169-180, neguei seguimento ao *writ*, considerando o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente Agravo Regimental no qual o agravante alega que a prerrogativa do relator de decidir, monocraticamente, está restrita aos recursos, não se aplicando aos processos originários do TSE, sobretudo aos mandados de segurança.

Acresce que a presente impetração, além de preencher os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, não incide nas causas de indeferimento da inicial previstas na Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança.

Sustenta serem evidentes os direitos líquidos e certos defendidos na espécie, porquanto em jogo o direito ao voto e ao devido processo legal.

Nesse sentido, argumenta que (fl. 177):

A determinação de realização de eleição indireta furta do impetrante, cidadão eleitor do Município de Passos de Torres, o direito de votar. Eis um dos direitos líquido e certo.

A usurpação legislativa da União Federal, a renúncia de função constitucional e a outorga de poderes do qual não possui, são sim, violação do direito líquido e certo ao devido processo legal.

Junta cópia da Resolução do TRE/SC que determinou a realização de eleições indiretas no Município de Passo de Torres.

Renova o requerimento para que seja suspensa a eleição marcada no citado Município.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 170-171):

Observo que o impetrante não aponta violação ou iminente violação a direito líquido e certo do qual é detentor.

As alegações genéricas de violações a preceitos constitucionais e legais não ensejam a impetração de mandado de segurança individual, que requer a demonstração de ofensa a direito do qual o impetrante é titular, comprovado de plano por meio de prova pré-constituída apresentada no ato da impetração. É nessa linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Ademais, já decidiu o STJ que o “Mandado de Segurança sob a área de direito individual líquido e certo, [...] não é portal para substituir meio processual ordinário. Agrega-se que os direitos difusos e coletivos têm sobreguardas específicas (ações popular, civil pública e cautelar)” (RMS nº 9.729/PR, DJ de 18.2.2002, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Sobre esse aspecto cumpre destacar o teor do Enunciado nº 101 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação popular.

Sem razão o agravante.

Inicialmente, anoto que a possibilidade de o relator negar, monocraticamente, seguimento aos feitos que lhe forem submetidos, sejam eles de natureza recursal ou originária, encontra amparo no art. 36, § 6º do RITSE, cuja redação destaco: *O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

No mesmo sentido é a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte: AgR-MS nº 3713/SC, DJE de 14.5.2008, e AgR-Pet nº 2787/DF, DJ de 15.5.2008, ambos de relatoria do Min. Caputo Bastos; AgR-REspe nº 29864/SP, PSESS de 12.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves.



<sup>2</sup> MS/STF nº 26.552/DF, Pleno, DJE de 16.10.2009, rel. Min. Celso de Mello; RMS/STF nº 22.350/DF, Primeira Turma, DJ de 8.11.96, rel. Min. Sidney Sanches; RMS/STJ nº 32.784/AM, Segunda Turma, DJE de 21.6.2011, rel. Min. Mauro Campbell Marques; RMS/STJ nº 24.167/PR, Primeira Turma, DJ de 1º.10.2007, rel. Min. José Delgado.

Quanto ao mais, as razões recursais, que se limitam a insistir nas teses já apreciadas, não modificam minha convicção quanto a inviabilidade do *mandamus*.

Isso porque, na espécie, cuida-se de mandado de segurança impetrado por eleitor, que não demonstra violação ou iminente violação a direito líquido e certo do qual seja titular, tal como preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Reafirmo, assim, na linha do que já decidiu o STJ, que o “Mandado de Segurança sob a áurea de direito individual líquido e certo, [...] não é portal para substituir meio processual ordinário. Agrega-se que os direitos difusos e coletivos têm sobreguardas específicas (ações popular, civil pública e cautelar)” (RMS nº 9.729/PR, DJ de 18.2.2002, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Sobre esse aspecto cumpre destacar o teor do Enunciado nº 101 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação popular.

De todo modo, a suspensão das eleições indiretas em Passo de Torres/SC, objeto da presente impetração, já foi liminarmente deferida pelo eminente Min. Arnaldo Versinai, nos autos do MS nº 1478-54.2011.6.00.0000, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia (PSDB), distribuído a minha relatoria e encaminhado a sua Excelência, nos termos do art. 16, § 5º do RITSE.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 1464-70.2011.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: José Edson da Silva (Advogados: Alexandre Barcelos João e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Litisconsorte passivo: Município de Passo de Torres. Litisconsorte passivo: Câmara de Vereadores de Passo de Torres.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.10.2011.